



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146457 - BA (2026/0008047-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SATURNO GOMES BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, no contexto de decretação de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível reexaminar, em recurso especial, os fundamentos da prisão preventiva sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva demonstrou, de forma concreta, a necessidade da medida à luz do art. 312 do CPP; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes diante do quadro fático delineado; e (iv) saber se a inversão do entendimento do Tribunal de origem exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte local demonstrou, de forma concreta, a presença dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e dos fundamentos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), com base em comportamento evasivo, uso de identidade falsa, indicação de endereço inexistente e risco de reiteração delitiva.

4. Medida cautelar diversa adotada no primeiro grau (suspensão temporária do CPF) não se mostra eficaz para resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública, diante dos elementos que evidenciam evasão e reiteração, justificando a segregação cautelar.

5. A inversão do entendimento firmado no acórdão recorrido exigiria reavaliação de fatos e provas, o que não se admite no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reexame dos fundamentos da prisão preventiva em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ quando demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. A prisão preventiva é legítima quando demonstrados materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*, especialmente para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal diante de

condutas evasivas e risco de reiteração. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não substituem a custódia cautelar quando se revelam ineficazes para impedir evasão ou reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 652.552/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.03.2021, DJe 08.04.2021; STJ, AgRg no REsp 2.166.846/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.787.228/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 11.10.2022, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.810.854/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.06.2021, DJe 07.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.059.504/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJe 17.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146457 - BA (2026/0008047-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SATURNO GOMES BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, no contexto de decretação de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível reexaminar, em recurso especial, os fundamentos da prisão preventiva sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva demonstrou, de forma concreta, a necessidade da medida à luz do art. 312 do CPP; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes diante do quadro fático delineado; e (iv) saber se a inversão do entendimento do Tribunal de origem exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte local demonstrou, de forma concreta, a presença dos pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e dos fundamentos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), com base em comportamento evasivo, uso de identidade falsa, indicação de endereço inexistente e risco de reiteração delitiva.

4. Medida cautelar diversa adotada no primeiro grau (suspensão temporária do CPF) não se mostra eficaz para resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública, diante dos elementos que evidenciam evasão e reiteração, justificando a segregação cautelar.

5. A inversão do entendimento firmado no acórdão recorrido exigiria reavaliação de fatos e provas, o que não se admite no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reexame dos fundamentos da prisão preventiva em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ quando demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. A prisão preventiva é legítima quando demonstrados materialidade, indícios de autoria e *periculum libertatis*, especialmente para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal diante de condutas evasivas e risco de reiteração. 3. Medidas cautelares diversas da prisão não substituem a custódia cautelar quando se revelam ineficazes para impedir evasão ou reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 652.552/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.03.2021, DJe 08.04.2021; STJ, AgRg no REsp 2.166.846/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.787.228/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 11.10.2022, DJe 19.10.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.810.854/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.06.2021, DJe 07.06.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.059.504/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJe 17.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SATURNO GOMES BENTO** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 400/405).

Nas razões, a defesa sustenta a indevida aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica com reavaliação de fatos incontroversos; a ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva em afronta ao art. 312 do CPP; a insuficiência da não localização e da citação por edital como fundamento autônomo; a inadequação de se inferir comportamento evasivo a partir de identidade e endereço questionados sem demonstração de ocultação voluntária; a possibilidade de medidas cautelares diversas; e a negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento específico das teses recursais (e-STJ, fls. 414/419).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Quanto à prisão preventiva, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 238-249):

"*In casu*, a materialidade delitiva está comprovada no Auto de Prisão em Flagrante inserto no evento nº. 89715851.

No tocante aos indícios de autoria, depreende-se dos autos que o Recorrido, em 14 de abril de 2023, foi preso em flagrante delito após subtrair, em tese, mediante grave ameaça – simulando o uso de arma de fogo –, um aparelho celular da vítima Ana Teresa Gomes da Costa, consoante se infere das declarações da vítima e do depoimento do agente de segurança pública que realizou a prisão em flagrante do Suplicado, [...]

[...]

Nesse contexto, verifica-se que estão presentes os requisitos da segunda parte do art. 312 do CPPB, a saber, indícios de autoria e prova da existência do fato criminoso.

Para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (*periculum libertatis*) previstos no art. 312 do CPB, consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal.

A despeito dos respeitáveis argumentos elencados na decisão combatida, vislumbra este Relator que a efetiva presença de, ao menos, um dos fundamentos elencados na primeira parte do art. 312 do CPB, como reconhecido no decisor vergastado, justifica a decretação da prisão preventiva, como objetiva o Recorrente.

In casu, o juízo primevo reconheceu que “a não localização do acusado, sem dúvida, compromete a aplicação da lei e, portanto, se faz necessário a adoção de medidas que preservem e garantam a prestação jurisdicional, permitindo o prosseguimento do feito” (sic).

Todavia, entendeu que deveria ser adotada medida diversa prisão, no seu sentir suficiente, consistente na “suspensão temporária do CPF até que o acusado compareça em Juízo.” (sic).

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a falta de localização do réu e a sua citação por edital não se constituem, de forma isolada, em motivos suficientes para decretação da prisão preventiva.

Ou seja, deve restar demonstrado, ao menos de forma indiciária, que o agente, de forma proposital, está se furtando ao comparecimento a juízo para compor a relação processual ou atrapalhando o andamento da ação penal, ao que se subsume o caso vertente, como reconhecido pelo próprio juízo de primeiro grau.

A intenção do Recorrido de furtar-se a aplicação da lei penal restou evidenciada desde a sua prisão em flagrante, oportunidade em que se identificou como Jeison Gomes Bento, como se infere do Auto de Prisão em Flagrante inserto no evento nº. 89715851, do aditamento da Denúncia (Id nº. 89717684) e do Laudo Pericial constante no Id nº. 89717681.

Tal intenção se reflete, ainda, no fato de que o Recorrido indicou endereço que, consoante certificou a Sra. Oficiala de Justiça, “não existe no logradouro a numeração indicada, bem como o mesmo é desconhecido nas imediações”. (Id nº. 89717693).

Por certo, tais condutas se revelam como deliberada manobra evasiva para frustrar a eventual aplicação da lei penal.

Reforça, ainda, o entendimento deste Relator, o fato de que o Recorrente responde a outra ação penal, autos nº. 8056614-65.2023.8.05.0001, pela prática de crime do mesmo jaez, inclusive com sentença condenatória não transitada em julgado, na qual igualmente se persegue a sua localização.

Diante disto, a liberdade do Recorrido representa risco concreto e atual de evasão, circunstância que justifica a decretação da segregação cautelar para garantir que responda regularmente ao processo, bem como, em caso de eventual condenação, cumpra a pena imposta [...]

Desse modo, não obstante o esforço argumentativo do juízo de primeiro grau, no sentido de que a suspensão temporária do Cadastro de Pessoa Física, do Recorrido, até que compareça em Juízo, revela-se suficiente, os elementos probatórios constantes dos autos demonstram, ao revés, que a medida não se constitui em instrumento eficaz. Isto porque, repita-se, o Recorrido, desde a sua prisão em flagrante vem tentando se ocultar com o intuito de furtar-se a aplicação da lei penal, seja atribuindo-se identidade falsa, seja impedindo a regular tramitação do processo, como se percebe das inúmeras tentativas de localizá-lo não apenas na ação penal de origem, como também em outra ação penal (8056614- 65.2023.8.05.0001), em que lhe é imputada a prática de crime do mesmo jaez.

[...]

A jurisprudência dos Tribunais Superiores também encampam possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando subsistem evidentes sinais de que o investigado/acusado pode reiterar as supostas práticas delitivas, como se extrai das ementas a seguir transcritas:

[...]

Inicialmente, chama atenção a gravidade concreta do delito, em tese, cometido – roubo, e o fato de que o Recorrido se apresentou perante a autoridade policial atribuindo-se nome falso – Jeison Gomes Bento -, o que ocasionou o aditamento da denúncia para incluir a sua qualificação correta e acrescentar à imputação, com a devida descrição dos fatos, o crime descrito no art. 307 do CPB, consoante se infere no Id nº. 89717684.

E, ainda, certa habitualidade na prática de crimes do mesmo jaez, como já declinado alhures, revelando-se a custódia cautelar como a única medida concreta/apta a proteger a ordem pública.

Assim, diante de todo o contexto exposto, a decretação da prisão preventiva pretendida pelo Ministério Público do Estado da Bahia possui todo o respaldo legal e fático, porquanto, indubitavelmente, presentes os pressupostos, requisitos e dois dos fundamentos para a adoção da medida excepcional – garantia da ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conforme relatado ao longo deste Acórdão."

"Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ" (HC 652.552/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/3/2021, DJe 8/4/2021).

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando-se o comportamento evasivo do recorrente, evidenciado pelo uso de identidade falsa, indicação de endereço inexistente e reiteradas tentativas frustradas de localização, além da existência de outra ação penal por crime da mesma natureza, circunstâncias que justificam a medida extrema.

Desse modo, concluindo a Corte local pela necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a inversão de tal entendimento demandaria

reexame das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta que não busca a revisão do conjunto probatório, mas a valoração jurídica dos fatos para restabelecer a prisão preventiva do agravado, com fundamento nos arts. 312, caput, e 313, I, do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de periculum libertatis, considerando que o agravado se apresentou espontaneamente, não havendo risco à ordem pública, à instrução criminal ou às testemunhas, e que a decisão que decretou a prisão preventiva não demonstrou concretamente sua necessidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame dos requisitos da prisão preventiva, considerando a alegação de periculum libertatis, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A análise dos requisitos da prisão preventiva exigiria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A decisão do Tribunal de origem, que concluiu pela ausência de elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública e à instrução criminal, não pode ser revista em recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos é incabível na via do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A análise dos requisitos da prisão preventiva, que demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.846/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024, DJe 4.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.787.228/MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 11.10.2022, DJe 19.10.2022."

(AgRg no AREsp n. 3.059.504/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DESPROVIDA. 1) JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE PRESCINDE DE INCLUSÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO DAS PARTES. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO DENOTA AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DO JULGADOR. LASTRO PROBATÓRIO ANALISADO PARA FINS DE MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA, HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP E IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos. Precedentes" (AgRg no REsp 1874081/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/6/2020).
2. "Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ" (HC 652.552/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/3/2021, DJe 8/4/2021).
- 2.1. No caso em tela, a decisão que decretou a prisão preventiva analisou o caderno probatório para fundamentar a medida, sendo certo que orações isoladas daquilo a que se referem (no caso concreto, isoladas do contexto de demonstração da materialidade e dos indícios de autoria segundo o caderno de provas para fins de prisão preventiva) não evidenciam juízo condenatório antecipado. Diante disso, para se concluir pela suspeição do magistrado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 1.810.854/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0008047-4

AgRg no
AREsp 3.146.457 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80472082020238050001 81499338720238050001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SATURNO GOMES BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SATURNO GOMES BENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.